



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**SOLICITAÇÃO DE MATERIAL/ SERVIÇOS N.º 2026/4132
OBJETO: AQUISIÇÃO DE JORNAIS DO GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Esta Procuradoria recebeu no dia 01/10/2026, para análise e parecer, quanto a aquisição de jornais do Grupo Editorial Sinos S. A.

Sobre este assunto esta Procuradoria utiliza o parecer constante no sítio: <https://jus.com.br/artigos/12236/assinatura-de-jornais-e-periodicosse>, que são fundamentos para o presente parecer:

A licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais. Da etimologia latina (*licitatio* – venda por lances), passando por sua acepção administrativa ou jurídica, a licitação traz o sentido de negociação desenvolvida em busca da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, podemos trazer à baila as palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, que conceituou licitação como:

"[...] o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (MELLO, 2004, p. 485).

A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (CF, art. 37, XXI). Tal disposição, no entanto, é excepcionada pela Lei 8.666/93, que estabelece hipóteses em que se permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório, quais sejam as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

É importante enfatizar que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários para a sua realização, sem qualquer suporte legal. Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade prescindem da instauração de processo administrativo que possibilite o controle interno, judicial e social, contribuindo para a fiel aplicação de princípios basilares como o da Moralidade e o da Supremacia do Interesse Público. Esse processo administrativo deve conter, dentre outros requisitos, a motivação do afastamento da licitação.

A aquisição de assinaturas de jornais e periódicos se insere no presente contexto, uma vez que apresenta certas nuances que, não muito raramente, têm levado profissionais menos afeitos ao tema a conclusões descoladas da verdade jurídica. Sustentamos o enquadramento desta contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação, no que pese as inúmeras interpretações encontradas na prática administrativa, que defendem o cabimento da inexigibilidade apenas quando caracterizada a **exclusividade** dos serviços a serem contratados.

A respeito da inexigibilidade de licitação, o saudoso Hely Lopes Meirelles foi bastante preciso (grifo nosso):

"[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato." (MEIRELLES, 2000, p. 254).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A licitação inexigível, portanto, resta caracterizada quando há a inviabilidade de competição. Nesse ponto, identificamos um equívoco cometido por inúmeros operadores do Direito, que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa apta a contratar. A respeito desse assunto, preleciona o professor Marçal Justen Filho:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado". (JUSTEN FILHO, 2005, p. 274).

Na primeira hipótese, o ilustre administrativista enquadra os casos em que não há pluralidade de sujeitos em condições de contratação, sendo irrelevante a natureza do objeto, uma vez que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Já no segundo caso levantado, o problema não é de natureza numérica, mas *"se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada"*. Esta segunda hipótese de inviabilidade de competição está presente na contratação de assinaturas de jornais e periódicos.

No caso em tela, considerando que existem diversas publicações que trazem como conteúdo informações sobre acontecimentos diários, bem como, pareceres e informações jurídicas que possam nortear a atividade administrativa, não há dúvida que cada uma delas tem características próprias que as diferenciam uma das outras, como, por exemplo, o seu corpo de doutrinadores/articlistas, abordagem dos assuntos e informações, dentre outras.

Logo, configurada a inviabilidade de competição, estamos diante de um caso de inexigibilidade de licitação, cujo pressuposto legal se encontra no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, correspondendo ao que Jessé Torres Pereira Júnior chama de inviabilidade inominada, a saber:

"A cabeça do art. 25 da Lei 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo desde que segura quanto à impossibilidade de competição, no caput do art. 25". (PEREIRA JUNIOR, 2007, p. 341).

Confirmando o pensamento acima exposto, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisões: 7831/93, 8016/96, 23/95 e 6590/94) recomendou que (grifo nosso) **"para os dispêndios com assinaturas de revistas e periódicos, quando adquiridas diretamente das editoras responsáveis pela publicação, será inexigível a licitação, com fundamento no caput do art. 25, da Lei 8.666/93"**. O Tribunal de Contas da União compartilhou desse pensamento, considerando **"regular a contratação sem licitação com editores"** (Decisão 589/1996 – Plenário).

É importante destacar que a inviabilidade de competição com respaldo no caput do art. 25 somente será configurada se a aquisição se der diretamente com a editora que produz o periódico/jornal. Caso o editor possua representantes (fato comum para livros didáticos, por exemplo), a licitação será regra: se possuir um só representante na localidade, será inexigível a licitação, mas nesse caso o enquadramento legal será no art. 25, inciso I.

Diante do exposto, a PGM opina pela possibilidade da contratação através da inexigibilidade de licitação, é perfeitamente cabível e legal, tendo em vista os art. 74, I, da Lei 14.133.

Portão, 01 de outubro de 2026.


Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
C-233-0000